



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/161 (REG-I)

Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela empresa jornalística «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.»

**Lisboa
3 de setembro de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/161 (REG-I)

Assunto: Incumprimento do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/09, de 21 de janeiro, pela empresa jornalística «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.»

I. Enquadramento

1. A sociedade «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.» está inscrita, na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), como empresa jornalística, desde 30 de março de 1990, com o n.º de inscrição n.º 214482.
2. A referida empresa jornalística é titular da publicação periódica «Terras do Vale do Sousa» registada na ERC desde 10 de dezembro de 1980, com o n.º de inscrição 107600.
3. Após análise da certidão permanente, no decorrer de um averbamento solicitado, verificaram-se alterações respeitantes a elementos constantes do registo, mais concretamente alterações na identificação dos titulares dos órgãos sociais.
4. Os gerentes inscritos no registo, na ERC, são: Manuel Afonso da Silva, Jorge Afonso Nunes da Silva e Maria Orquídea Barros Nunes. Na certidão permanente a gerência da referida sociedade é constituída por Sérgio Afonso Nunes da Silva e Jorge Afonso Nunes da Silva.
5. Por ofícios n.ºs SAI-ERC/2019/11137, de 27 de dezembro de 2019, SAI-ERC/2020/629, de 3 de fevereiro de 2020 e SAI-ERC/2020/263, de 6 de março de 2020, foi a empresa jornalística notificada para proceder ao averbamento das alterações,

no prazo de dez dias, sob pena de instauração de processo contraordenacional, nos termos do artigo 37.º, n.º 1 alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

6. A «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.» não requereu o averbamento à inscrição n.º 214482 referente aos elementos desconformes com os verificados no registo.

II. Análise

7. O artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, atualizada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, dispõe que «(o) Estado assegura a existência de um registo prévio, obrigatório e de acesso público das: (e)mpresas jornalísticas nacionais, com indicação dos detentores do respetivo capital social (alínea c))».
8. O artigo 17.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, elenca, nas várias alíneas, os elementos que devem constar no registo das empresas jornalísticas, referindo que são elementos do registo, designadamente, a «(i)dentificação dos titulares dos órgãos sociais» (alínea c)).
9. O averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação, por força da imposição vertida no artigo 8.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
10. A inobservância do artigo 8.º do citado diploma é passível de contraordenação prevista e punível com uma coima cuja moldura se fixa entre €249,39 (duzentos e quarenta e nove euros e trinta e nove cêntimos) e €498,79 (quatrocentos e noventa e oito euros e setenta e nove cêntimos), conforme estabelecido no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

11. Conforme descrito no ponto 4 da presente informação, os titulares dos órgãos sociais, no caso, os gerentes identificados na certidão permanente da «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.» diferem dos gerentes que constam do registo na ERC.
12. Foram várias, mas infrutíferas, as tentativas intentadas pelo Regulador para que a empresa jornalística agisse em conformidade com as normas que impendem sobre o seu registo.
13. Debalde as várias notificações através dos ofícios referidos no ponto 5, assim como os contatos telefónicos diligenciados pela entidade, visando a regularização da situação registal da «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.».
14. Face ao supra exposto, verifica-se que a sociedade «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.» não cumpriu as obrigações constantes do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, ao não requerer o averbamento das alterações referentes à titularidade dos órgãos sociais, no prazo de 30 dias a partir da sua alteração, constituindo a sua conduta contraordenação prevista e punível no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma.

III. Deliberação

Nos termos do artigo 6.º, alínea b, conjugado com o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, dos artigos 1.º, n.º 1 e 39.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o Conselho Regulador delibera a instauração de processo contraordenacional contra a empresa jornalística «Empresa Editorial do Vale do Sousa, Lda.», por não ter requerido o averbamento da alteração da titularidade dos órgãos sociais no Livro de Registo de Empresas Jornalísticas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no prazo de 30 dias, a partir da alteração dos mesmos, nos termos do disposto nos artigos 8.º e 37.º, n.º 1, alínea a), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.

Lisboa, 3 de setembro de 2020

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo